



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP
14783-195

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **4000584-44.2013.8.26.0066**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **TAYNER LUAN FERREIRA CLEMENTINO**
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Fakiiani Macatti**

Vistos.

TAYNER LUAN FERREIRA CLEMENTINO representado por seu pai WILLIAN HENRIQUE CLEMENTINO DA SILVA propôs a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS** contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em breve síntese, que no dia 13/09/2013 no período de aula foi agredido fisicamente e psicologicamente, pois vinha sendo perseguido por 3 adolescentes, vindo na data supracitada a quebrar o braço com fraturas expostas devido as agressões. Ocorre, ainda, que sequer a direção da escola chamou por socorro, sendo este exigido apenas com a chegada da madrastra. Devido a gravidade da situação foi realizada cirurgia para colocar pinos, contudo o o mesmo foi rejeitado pelo organismo causando-lhe ainda mais sofrimento. Justificou a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos físicos e psicológicos causados a seus alunos, bem como a falta de supervisão mínima. Argumentou em relação ao dano material, dano moral e estético ante as cicatrizes deixadas no braço do autor. Ante o exposto, requer que seja julgado procedente a ação condenando ao pagamento dos danos materiais, estéticos e morais. Ademais, requer a inversão do ônus da prova.

Contestou o requerido (fls. 55/60) alegando distorção dos fatos, uma vez relatado que em uma brincadeira o autor caiu sobre o próprio braço, de maneira acidental, não podendo ser prevista, sendo que a escola prestou o socorro cabível no momento. Argumentou a ausência de responsabilidade do Estado, pois foram tomadas todas as providencias que estavam em seu alcance, além de não haver indícios que o acidente foi provocado por funcionário público e sim por culpa própria ou de terceiros. Questionou, por fim a inexistência do dano moral e valor exorbitante do dano, o que causaria enriquecimento ilícito. Desta forma, requer a improcedência

4000584-44.2013.8.26.0066 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP
14783-195

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do pedido da inicial.

Sobreveio réplica à contestação (fls. 85/90).

Manifestação do Ministério Público (fls. 114/122).

Apresentação do laudo pericial (fls. 191/195).

Manifestação do autor em relação ao laudo pericial (fls. 199).

Realizada audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 243/251), ocorreu a oitiva das testemunhas presentes.

Realizada audiência em continuação (fls.284/285) para a oitiva da testemunha presente.

Apresentação das alegações finais do autor (fls. 286/289).

Apresentação das alegações finais do requerido (fls. 290/291).

Manifestação do Ministério Público (fls. 298/299).

É o relatório.

DECIDO.

Alega o autor a suposta prática de “bullying” contra si, que teria culminado nas agressões sofridas no dia dos fatos que ocasionaram a fratura exposta de seu braço.

O laudo pericial (fls. 191/195) demonstrou que houve consolidação completa dos ossos do antebraço, não restando sequelas nas estruturas ósseas e musculares. Restou, porém, cicatriz permanente, insuscetível de tratamento. O autor permaneceu com o braço imobilizado por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP
14783-195

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cinco meses.

A prática de atos deliberadamente maldosos e jocosos contra determinado aluno, por reiteradas vezes, ensejaria demonstração mais evidente de sua ocorrência, não se coadunando com a tímida prova oral produzida nesse particular.

As genitoras das alunas que estudavam com o autor não relataram outros episódios de perseguições e agressões físicas ou verbais. A versão relatada na inicial que o autor teria informado a escola do “bullying”, tendo a direção se omitido em adotar providências, não restou demonstrada nem mesmo indiciariamente. A própria madrasta do autor admitiu em seu depoimento que não deu a devida importância aos relatos do autor, caracterizando-os na época como dissensos de somenos importância entre garotos, não procurando a escola para relatar o ocorrido. Restou apenas a versão do conselheiro tutelar, cujo relato é indireto, eis que baseado em conversas informais travadas com a própria parte e com alunos diversos, sem especificar nenhum em específico.

Não obstante não tenha sido demonstrada a prática de “bullying”, a prova dos autos permite concluir, com relativa margem de certeza, que houve, sim, agressão deliberada contra o autor por parte dos demais alunos, que ensejou a fratura em seu braço.

Como relatado pela professora que estava indo com a turma para a aula de educação física, uma turma entrou correndo e fazendo brincadeiras na quadra. Nesse contexto, no meio do relativo tumulto com diversas crianças fazendo algazarra, eventual extravasamento de comportamento por parte de alguns, culminando em atos de cunho deliberadamente mais maldoso e violento, poderia ser interpretada no momento de sua ocorrência – como o fez a professora – como mera consequência infeliz de uma brincadeira física mais vigorosa.

Contudo, a análise mais detida da prova demonstra que essa percepção, embora justificável do seu ponto de vista no momento dos fatos, não é a que melhor explica o ocorrido.

A testemunha Valéria narrou que sua filha disse que o autor foi agredido, caiu no chão e foi chutado – relato esse que não poderia ser interpretado como uma queda acidental em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP 14783-195

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

decorrência de uma brincadeira. A testemunha Edilene relatou que sua filha estava meio afastada, que os meninos estavam brincando e começaram a “mexer” com o autor e foram atrás dele, após o que ele caiu e machucou o braço.

A própria versão dos agressores no procedimento apuratório instaurado (fls. 91/98) é contraditória entre si. Embora sustentem que se tratava de brincadeira, Murilo afirma que Jorge e o autor trombaram e caíram. Gustavo afirmou que Jorge levantou a perna mais alta e Tayner não conseguiu pular e caiu. Já Jorge disse que nem viu o ocorrido, ouvindo dizer que Murilo pisou no braço do autor.

Tendo sido o autor vítima de agressão no interior de escola pública, com resultado danoso, e considerando a responsabilidade objetiva do Estado, de rigor o acolhimento do pleito.

Não demonstrou o autor, tampouco comprovou o valor de eventuais danos materiais experimentados em decorrência dos fatos.

Os fatos ocasionaram inegável dano moral e estético, razão pela qual, considerando a extensão dos mesmos, suas consequências e a capacidade financeira das partes, arbitro a indenização, de forma englobada, em R\$ 12.000,00.

À vista do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação e, em consequência, condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização pelos danos morais e estéticos, corrigida monetariamente a partir da publicação da presente sentença, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo o autor decaído de parcela ínfima de seu pedido, isenta a ré de custas, arcará com honorários advocatícios ora arbitrados em 20% do total da condenação. Desnecessário reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera o valor de alçada.

P.R.I.C.

Barretos, 11 de agosto de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP
14783-195**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**